



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19311.000708/2010-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.672 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2022
Recorrente YADOYA INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS DIGITAIS. DEIXAR DE ATENDER A FORMA ESTABELECIDADA PELA RFB. CFL 21. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A multa prevista na Lei nº 8.218/91 não é cabível no caso de fiscalização contribuições previdenciárias, justamente por existir lei específica tratando da penalidade envolvendo a não apresentação (ou apresentação deficiente) de documentos, qual seja, a própria Lei nº 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 64/68, interposto contra decisão da DRJ em Campinas/SP de fls. 57/61, a qual julgou procedente o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória (deixar de preparar os arquivos em meio digital na forma estabelecida pela Receita Federal do Brasil – CFL 21), conforme descrito no AI nº

37.266.396-6, de fls. 02/06, lavrado em 06/12/2010, referente ao período de 01/2005 a 12/2008, com ciência da RECORRENTE em 07/12/2010, conforme assinatura no próprio auto de infração.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 366.798,39.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 07/09), a RECORRENTE foi intimada a apresentar os arquivos digitais de folha de pagamento e contabilidade, apresentou arquivos em formato que não atendem à forma exigida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme detalhado abaixo (fl. 08):

3. O contribuinte foi intimado a apresentar os arquivos digitais de folha de pagamento e contabilidade através dos Termos de Intimação Fiscal de n.ºs 02 (período 01 a 12/2005) e 03 (período 01/2006 a 12/2008).

4. O Auditor Fiscal anteriormente de posse da titularidade da fiscalização havia já intimado o contribuinte para tanto. Foi entregue 1 (hum) CD, com informações de folha de pagamento dos anos de 2006 a 2008, passado para a atual Auditora, o qual não foi validado pelo SVA — Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais, não atendendo a forma exigida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

5. Aos 06/04/2010 foi protocolada sob n.º 004679, a entrega de 1 (hum) disquete, supostamente contendo as informações solicitadas apenas da contabilidade do ano de 2005. Ocorre que, o disquete não é mídia válida conforme item 2.5 do Manual Normativo de Arquivos Digitais — Manad — Versão 1.0.0.1, aprovada pela Portaria MPS/SRP n.º 58, de 28/01/2005.

6. Novamente intimado através dos termos de n.ºs 06 e 07 (cópias anexas ao presente documento), para apresentação dos arquivos digitais da folha de pagamento e contabilidade que comporiam todo o período fiscalizado, entregou, nas duas ocasiões, arquivos inválidos (não foi possível validá-los no SVA, por motivo de erro de conteúdo e/ou forma) e ainda sem conter quaisquer das informações requisitadas.

7. Assim, os arquivos digitais da folha de pagamento dos anos de 2005; 2006; 2007 e 2008 não são passíveis de utilização. Da mesma forma, os arquivos digitais da contabilidade referentes a todo o período fiscalizado (2005 a 2008) não foram considerados, já que os mesmos não foram validados pelo SVA, e ainda por não possuírem conteúdo, como dito no item 6.

Neste sentido, por a RECORRENTE utilizar de sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal e não atender à forma estabelecida pela RFB para apresentação de informações em meio digital, a autoridade fiscal imputou infração ao disposto na Lei n.º 8.218, de 29/08/1991, art. 11, §§ 3º e 4º, com a redação dada pela MP n.º 2.158-35, de 24/08/2001.

Quanto ao valor total da multa aplicada, de acordo com o relatório fiscal da aplicação da multa (fls. 10/11), a penalidade prevista no artigo 12, inciso I e parágrafo único da Lei n.º 8.218, de 29/08/1991 é de 0,5% (meio por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, resultando no valor de R\$ 366.798,39, como demonstrado em tabela de fl. 11, colacionada abaixo (que teve como fonte a DIPJ da contribuinte):

ANO	RECEITA BRUTA*	ALÍQUOTA	VALOR DA MULTA
2005	R\$ 8.293.837,60	0,5%	R\$ 41.469,19
2006	R\$ 17.367.232,90	0,5%	R\$ 86.836,16
2007	R\$ 22.084.887,39	0,5%	R\$ 110.424,44
2008	R\$ 25.613.720,06	0,5%	R\$ 128.068,60
		TOTAL:	R\$ 366.798,39

Por fim, nesta fiscalização, com base nos mesmos elementos de prova, foram emitidos os seguintes autos de infração (incluindo o presente caso):

- AI Debcad 37.266.397-4: Contribuições Previdenciárias - Patronal;
- AI Debcad 37.266.398-2: Contribuições Previdenciárias - Segurados;
- AI Debcad 37.266.399-0: Contribuição a Outras Entidades e Fundos - Terceiros.
- AI Debcad 37.266.394-0: Falta de declaração de fatos geradores em GFIP.
- AI Debcad 37.266.395-8: Entrega deficiente de livros relacionados aos fatos geradores.
- AI Debcad 37.266.396-6: Entrega deficiente de arquivos digitais.
- AI Debcad 37.266.406-7: Não fazer lançamentos em títulos próprios da contabilidade.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 38/41 em 29/12/2010. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Campinas/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Inconformada a autuada apresenta Impugnação alegando que a não validação no SVA se deve a falha no sistema da própria Receita Federal do Brasil. Aduz ainda que os valores apurados nos processos de obrigação principal foram apurados em folhas de pagamento e contabilidade não havendo, portanto, prejuízo para a apuração do crédito.

Entende ilegal e confiscatória a multa aplicada, afinal a multa referente ao tributo foi cobrada nos referidos autos de infração.

Por derradeiro requer a improcedência da multa aplicada tendo em vista que são indevidas as contribuições previdenciárias, empresa, SAT e terceiros, incidentes sobre gastos com alimentação, distribuição de lucros, pro - labore e autônomos e obrigação de informar em GFIP, ratificando ainda o argumento da ilegalidade da multa com caráter confiscatório.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Campinas/SP julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 57/61):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/12/2005

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A pessoa jurídica que utiliza sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal deve atender à forma estabelecida pela Receita Federal do Brasil para apresentação de informações em meio digital.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 26/10/2011, conforme AR de fl. 63, apresentou o recurso voluntário de fls. 64/68 em 22/11/2011.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Da multa aplicada

Conforme relatado, o presente caso versa sobre aplicação de multa por ter a contribuinte deixado de atender a forma estabelecida pela RFB de apresentação de arquivos com

informações em meio digital correspondente aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal (CFL 21), com base no art. 11, §§ 3º e 4º, e art. 12, I, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.218/91:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pela prazo decadencial previsto na legislação tributária.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados.

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal.

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

(...)

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas.

Contudo, a jurisprudência deste CARF caminha no sentido de entender que tal multa prevista na Lei nº 8.218/91 não é cabível no caso de fiscalização das contribuições previdenciárias, justamente por existir lei específica tratando da penalidade envolvendo a não apresentação (ou apresentação deficiente) de documentos previdenciários, qual seja, a própria Lei nº 8.212/91.

Nestes termos, cito precedente da CSRF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES EM MEIO DIGITAL. LEI INAPLICÁVEL AO CASO. VÍCIO MATERIAL.

Incabível a aplicação de lei geral (Lei nº 8.218, de 1991) quando há lei específica regulando a mesma conduta (Lei nº 8.212, de 1991), conforme o princípio da *lex specialis derogat lex generalis*.

(acórdão nº 9202-008.985; data da sessão: 26/08/2020)

Tanto que em recente reunião do Pleno deste CARF, realizada em 06/08/2021, foi aprovado o seguinte enunciado da Súmula nº 181:

Súmula CARF nº 181

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

Acórdãos Precedentes: 2401-003.530, 9202-008.351, 2402-008.124; 9202-008.985 e 2202-007.201.

Ante o exposto, entendo que deve ser cancelado o lançamento da presente multa.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim